

DESPACHO

Processo CJ nº 03/2016

Recorrente : Associação Prazer de Jogar Rugby

Relator : José Guilherme Aguiar

Jogo : AEESA Coimbra x A. Prazer de Jogar Rugby – Camp. Nac. II Div.

Data : 20 de Fevereiro de 2016

1. Notificado do Acórdão de 22.Junho, vem a aqui Recorrente requerer a invalidade do mesmo, « por se considerar não escrito e por incompetência do órgão decisor ».
2. Para tal conclusão, a Recorrente alega terem decorrido mais de 72 dias úteis desde a interposição do recurso e a notificação do Acórdão, tendo sido ultrapassado o prazo de 20 dias úteis constante do nº 3 do Art. 16º do Regulamento Disciplinar.
3. Por tal facto, sustenta a Recorrente que ultrapassado o prazo acima referido, a decisão deve considerar-se como não escrita e, por isso, inválida.

Cumprе decidir :

4. Como é princípio comum a todos os ordenamentos legais e, por isso, também subsidiariamente aplicável nesta sede, após ter sido proferida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do órgão decisor.
5. Será lícito a este, no entanto, retificar erros materiais, suprir nulidades ou esclarecer dúvidas.
6. Porém, no caso dos presentes autos, nada disto se verifica, uma vez que a Recorrente vem invocar a invalidade da decisão, por se haver ultrapassado o prazo regulamentar para a proferir.

7. Não tem qualquer razão a Recorrente. E nem se descortina a razão da Recorrente qualificar de inválido o Acórdão proferido.
8. Embora a expressão « invalidade » abranja a nulidade e a anulabilidade do negócio jurídico, tal não se aplica no âmbito das decisões jurisdicionais, cujos vícios devem ser expressamente previstos bem como a consequente cominação.
9. Com efeito, para que a ultrapassagem do prazo previsto regulamentarmente pudesse constituir um vício gerador de nulidade da decisão seria necessário que tal cominação fosse expressamente prevista, o que não se verifica.
10. Aliás, no próprio Regime Jurídico das Federações Desportivas, Dec.-Lei nº 248-B/2008, se dispõe que as decisões do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou de 75 dias, em caso de especial complexidade, mas não atribui qualquer cominação à violação daqueles prazo.
11. Salvo, naturalmente, o da responsabilidade das federações desportivas e dos titulares dos órgãos que respondem civilmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
12. Não foi, sem margem para dúvidas, o caso do presente recurso, já que apenas estava em causa a aplicação de uma multa, cuja revogação oa Recorrente veio demandar e que não lhe foi concedida.
13. Em suma. Inexiste no Acórdão em apreço qualquer vício gerador de nulidade, pelo que vai indeferida a requerida invalidade.

Sem prescindir :

14. Sempre se dirá que o decurso do tempo que se verificou entre a interposição do recurso e a decisão sobre o mesmo, não é aceitável.
15. Atraso esse que o aqui signatário, embora não causador direto do mesmo, não deixa de assumir como da sua responsabilidade institucional, enquanto presidente do órgão.

Face ao que acima se deixou exposto, vai indeferido o requerido.

O Relator,

(José Guilherme Aguiar)